

Parágrafo	Sugestão	Justificativa
responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.		
Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.	Art. 20. Poderá ser considerado Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.	Considerando que não há nenhuma vedação ao acúmulo de funções do encarregado na LGPD, a ABIPAG propõe que o conflito de interesses seja apurado a depender de análise do caso concreto. A sugestão possui o condão de evitar uma burocratização excessiva na escolha do encarregado pelos controladores. Com a possibilidade de conflito a ser apurada pela ANPD, as instituições possuem liberdade para escolher profissionais preparados e experientes que já integram seu quadro de colaboradores, agindo de forma mais eficiente e de acordo com seus próprios interesses.
Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.		
Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.		

